



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE SOBRE A *LAW TECH*

Hanna Rocha Heymann

Rio de Janeiro
2018

HANNA ROCHA HEYMANN

DIREITO E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE SOBRE A *LAW TECH*

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

DIREITO E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE SOBRE A *LAW TECH*

Hanna Rocha Heymann

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Pós-Graduada em direito privado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Advogada.

Resumo – O mercado exige que as negociações sejam mais céleres e que o profissional tenha habilidade em captar informações relevantes. Para a consecução dessas exigências, as funções estão sendo cada vez mais automatizadas, permitindo que os profissionais não percam tempo com atividades meramente burocráticas e voltem sua atenção as atividades intelectuais. No âmbito do Judiciário, as *Law Techs* se apresentam como ferramentas promissoras para auxiliar os profissionais do direito. Não obstante, é preciso que se use a tecnologia com parcimônia para que não se fira o ordenamento jurídico.

Palavras-chave – Direito eletrônico. Tecnologia. *Law Tech*. *Startup*. Advocacia.

Sumário – Introdução. 1. *Law Tech* como forma de alinhar a tecnologia ao desenvolvimento do direito. 2. Os desafios da *Law Tech* no Brasil: o confronto da tecnologia do direito com o Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. O paradoxo da *Law Tech* no Brasil: seria um benefício ou um problema a longo prazo?. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A tecnologia abre caminhos para o aprimoramento das atividades humanas, trazendo agilidade e eficiência nos mais diversos setores. Notórios são os seus avanços, que imprimem velocidade à captação de informações e automatização das funções, transformando as relações sociais, profissionais e econômicas.

Nesse contexto, o Judiciário não passou incólume pelo desenvolvimento tecnológico. O peticionamento eletrônico, o acompanhamento das movimentações processuais e das publicações pela internet, o diário oficial eletrônico, a coleta de jurisprudência em aplicativos são exemplos da influência das ferramentas digitais no exercício das atividades judicantes.

No entanto, essas ferramentas foram apenas a introdução da tecnologia no cenário do direito. A junção direito e tecnologia promete alçar voos muito mais altos. Atualmente, o tema *Law Tech* ganha espaço no tocante à robotização de algumas atividades que, outrora, demandavam tempo e a análise por inúmeros profissionais do Judiciário. Nesse viés, no primeiro capítulo, o presente trabalho explica o que é a *Law Tech* e como ela vem se

moldando dentro do Judiciário. Tendo em vista que o tema é recente, não há como se esquivar de explicar no que a *Law Tech* consiste.

Com efeito, a tecnologia não substitui o ser humano, mas otimiza o seu trabalho e lhe fornece ferramentas para desenvolver produtos e serviços com maior qualidade e produtividade. Não obstante, pensar apenas nas maravilhas que a tecnologia traz para a atividade judicial é deixar de enxergar o direito como uma ciência humana, que demanda uma atuação personalíssima dos advogados, dos juízes e demais membros do Poder Judiciário.

Desse modo, o segundo capítulo enfrenta como a promessa de vantagens e benefícios implementados pela *Law Tech* pode, na verdade, se revelar bastante problemática diante do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no que tange ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia e da OAB.

Após a análise do possível confronto da *Law Tech* com o ordenamento jurídico, no terceiro capítulo é necessário trazer parâmetros de viabilidade dessa tecnologia para o direito no Brasil, sem gerar vícios e incremento da morosidade do Judiciário. De toda sorte, é importante destacar que advogados e juízes, bem como outros membros do Poder Judiciário, continuam imprescindíveis para o bom direito.

Por fim, se conclui que a *Law Tech* ainda traz muita controvérsia. O paradoxo ‘solução x problema’ está longe de ser pacificado, razão pela qual insta fazer uma reflexão sobre essa nova forma de desenvolver a atividade judicial, trazendo luzes sobre o seu implemento e uso com parcimônia e consciência.

Considerando que o tema é recente, não há bibliografia consolidada, sendo possível encontrar apenas artigos em revistas e *sites* na internet, que explicam o que é a *Law Tech*. Ademais, é necessário recorrer ao texto legal, sobretudo ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como consultar algumas doutrinas, a fim de analisar os possíveis conflitos de institutos clássicos do ordenamento jurídico pátrio com a *Law Tech*.

A pesquisa se guiará pelo método hipotético-dedutivo, em que se faz proposições hipotéticas para comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Desse modo, a metodologia da pesquisa será, necessariamente, a qualitativa e a explicativa, uma vez que busca analisar fatos, interpretá-los e identificar suas causas.

1. LAW TECH COMO FORMA DE ALINHAR A TECNOLOGIA AO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO

Em tradução livre *law tech* significa “tecnologia do direito”. Na verdade, são *startups*¹, que, por meio da tecnologia, desenvolvem plataformas de conteúdo jurídico, a fim de otimizar o tempo e agilizar o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como por outros setores do Judiciário.

Erik Nybo² define: “Lawtechs ou Legaltechs, ambos nomes utilizados para as empresas do segmento³, são startups focadas em criar produtos ou serviços para o mercado jurídico.”

A *Law Tech* já é utilizada por diversos escritórios pelo mundo, com destaque para o uso da inteligência artificial *Ross*, intitulado como o primeiro advogado robô, que faz parte da banca do escritório *Baker & Hostetler*, nos EUA.⁴

A *Law Tech* possibilita a coleta de informações úteis, a pesquisa jurisprudencial selecionada com maior eficiência, a conexão de correspondentes com contratantes e a automatizar a confecção de minutas de contratos e peças processuais.

No Brasil, a *Law Tech* tem seu campo de atuação “desde consulta processual até inteligência artificial para a gestão de processos jurídicos”⁵, por meio de plataformas que imprimem contornos mais sólidos à tecnologia associada ao direito. Nesse sentido, destacam-

1 Quanto ao significado de *startups*: “Muitas pessoas dizem que qualquer pequena empresa em seu período inicial pode ser considerada uma startup. Outros defendem que uma startup é uma empresa com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores. Mas há uma definição mais atual, que parece satisfazer a diversos especialistas e investidores: uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.” GITAHY, Yuri. O que é uma startup?. *Exame*. 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

2 NYBO, Erik. Como as lawtechs estão mudando a advocacia. *E-commercebrasil*. 10 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lawtechs-mudando-advocacia/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

3 Há divergência se *Law Tech* e *Legal Tech* são sinônimos. Apesar dos profissionais da área, majoritariamente, entenderem ambos os termos como sinônimos, “Alan Thompson, vice presidente da empresa de tecnologia jurídica Advise Brasil, sugere o uso de lawtech para empresas cujo foco são as leis, a exemplo do que fazem as empresas que exploram a jurimetria, enquanto legaltech se encaixaria melhor para as empresas que lidam com os diversos procedimentos da área legal. Alan destaca que esta abordagem traz, no entanto, vantagens e desvantagens e cita que estas definições auxiliariam no posicionamento destas empresas em uma área específica da tecnologia no direito, mas que isso poderia acarretar possíveis conflitos de comunicação por se tratar de definição sutil.” CARDOSO, Gustavo Vitorino. *Legaltech ou Lawtech?*. Disponível em: <<https://www.juristasdo-brasil.com/single-post/legaltech-ou-lawtech>>. Acesso em: 03 set. 2017.

4 MELO, Guilherme Magalhães. Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*. mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robot-advogado-eua>>. Acesso em: 03 set. 2017.

5 MENDES, Nadia. LawTech, alternativa para um mercado saturado. *Revista Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 569, p. 18, ago. 2017.

se as plataformas Sem Processo, Kontraktor, Invenis, LINTE, Jus brasil, Dubbio, Jurídico Certo entre outras.⁶

Embora a *Law Tech* se direcione com mais proeminência para o desenvolvimento de atividades desempenhadas pelos advogados, em escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, a sua influência não se limita a esses profissionais. Assim, não é apenas os advogados que se valem dos amigos robôs para auxiliá-los, os juízes também já podem ser impactados por esses companheiros de gabinete.

Nesse sentido, a *Softplan*, que fabrica o *software e-SAJ*, usado por diversos tribunais, desenvolveu, como projeto piloto para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um juiz robô para auxiliar os juízes humanos a gerir os processos.⁷ Os robôs exerceriam a função de gestor, restando aos juízes togados apenas a função de julgar. Portanto, a tecnologia se coloca a serviço de todos os setores do Poder Judiciário.

Com efeito, a introdução da tecnologia na área do direito, por meio das plataformas e inteligências artificiais, trazendo automação aos serviços e otimização do tempo dos profissionais, revelam um novo caminho para resolver a morosidade do Judiciário, para contribuir na redução do volume de processos judiciais desnecessários, que geram gastos e demandam tempo e, inclusive, para ofertar aos profissionais caminhos alternativos para driblar o problemático inchaço do mercado da advocacia.

Diante desse cenário exponencial de crescimento e avanços, os profissionais brasileiros se movimentam para empreender na *Law Tech*. Nesse caminho, destaca-se a fundação da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), formada pelos fundadores de diversas plataformas *Law Tech*, para debater sobre as tecnologias no âmbito jurídico.⁸

Embora a tecnologia seja uma promissora ferramenta para auxiliar os profissionais do direito, é importante observar os limites desse uso, a fim de se evitar afronta aos princípios que regem os institutos jurídicos. O direito é uma ciência social, que se escora em normas, leis, princípios e regras, mas tem como ponto fundamental de análise o caso concreto que se apresenta.

6 Erik Nybo explica a atividade desempenhada por essas e outras plataformas existentes no mercado brasileiro da *Law Tech*. NYBO, op. cit.

7 CANÁRIO, Pedro. Robôs permitem que juízes deixem de lado função de gestor de processos e varas. *Revista Consultor Jurídico*. ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-26/robos-permitem-juizes-deixem-lado-funcao-gestor>>. Acesso em: 03. set. 2017.

8 “Com a criação da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), em junho, o movimento das *lawtechs* começou a se organizar no país”. MENDES, op. cit., p. 18.

Antever as maravilhas da tecnologia é entender que não é mais possível “perder” tempo com atividades que prescindem o trabalho humano. Não obstante, é preciso saber voltar os olhos para os pontos negativos que a automatização pode trazer, sobretudo na seara judicante, em que a valoração humana e os sentimentos envolvidos, por vezes, fomentam a melhor resolução dos conflitos.

2. OS DESAFIOS DA *LAW TECH* NO BRASIL: O CONFRONTO DA TECNOLOGIA DO DIREITO COM O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

O artigo 2º, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB⁹ dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. No mesmo sentido versa o Código de Ética e Disciplina da OAB¹⁰. Com efeito, o advogado pode ser apontado como o primeiro profissional da justiça a tomar conhecimento e atuar em determinada causa, vertendo esforços para sua composição.

Inicialmente, é o advogado quem informa o cliente, dando-lhe suporte sobre qual o caminho que a causa seguirá e, após, com o ajuizamento da ação e a formação do processo propriamente dito, ele segue no acompanhamento e diligências necessárias até o seu trânsito em julgado. Dentro desse contexto, é esse profissional, ainda, que pode orientar o cliente a realizar um acordo antes mesmo do ingresso em juízo, “desjudicializando”, assim, conflitos simples, que não precisam mover toda a máquina do Judiciário.

Desse modo, é verdadeira a premissa de que “sem o advogado não há justiça”¹¹. Não obstante, a tecnologia, aparentemente, mitiga o preceito transcrito.

Paulatinamente, se identificam *Law Techs* que fazem a gestão dos escritórios, automatizam os documentos e contratos, propõem soluções dos conflitos pela via extrajudicial, fazem os controles dos prazos e das publicações, facilitam a pesquisa das decisões tomadas pelos tribunais, do teor das jurisprudências e das correntes doutrinárias, sem contar o uso da inteligência artificial para permitir aos profissionais do direito acesso

9 BRASIL. *Lei nº 8.906*, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

10 Idem. *Resolução nº 2*, de 10 de outubro de 2015, do CFOAB. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Resolucao-OAB-2-2015.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

11 BITTAR, Cássia. *OAB/RJ lança campanha pela valorização da advocacia*. Revista Tribuna do Advogado. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18495-oabRJ-lanca-campanha>>. Acesso em: 16 set. 2017.

mais rápido e eficiente às informações e revisões de documentos e dos processos em que atuam.

Desse modo, boa parte das atividades meramente burocráticas deixaram de ser executadas por advogados, sendo substituídas por *softwares*. Inegavelmente, a tecnologia facilita o trabalho e permite que os profissionais se concentrem mais na atividade intelectual.

Contudo, deve ter cautela para que os benefícios tecnológicos não sirvam para a usurpação da atividade privativa do advogado. Há limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB¹², bem como pelo Código de Ética e Disciplina da OAB que esbarram na plena aplicação dessas novas tecnologias.

À guisa de exemplo, as plataformas que visam a elaboração de petição inicial a partir de um formulário preenchido por um interessado em ingressar em juízo parece usurpar a atividade do advogado. Ao se colocar a prestação do serviço ao sabor da automatização, sem passar por um olhar criterioso do profissional, está invadindo a privatividade conferida à advocacia, além de fornecer um serviço de qualidade duvidosa.

Os litígios judiciais não são resolvidos por fórmulas matemáticas, que ofertam resultados precisos. Casos extremamente parecidos escondem peculiaridades que os fazem ter decisões díspares. Essas peculiaridades não são descobertas pelo sistema, mas sim pela análise minuciosa do profissional da Justiça, seja o advogado, o juiz, ou outro membro do Poder Judiciário. “Cada caso é um caso”, de modo que uma peça pré-fabricada pode não atender de forma eficiente a determinado processo da mesma forma que atende a outro, por mais semelhantes que sejam as situações, o direito pleiteado e, até mesmo, alguma das partes.

A eventual mercantilização da advocacia é outro aspecto que gera preocupação em relação as *Law Techs*, já que o Código de Ética e Disciplina da OAB é imperativo em vetar a captação de clientes¹³. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da OAB/RJ, nas ações civis públicas 0164131-27.2017.4.02.5101¹⁴ e 0164285-45.2017.4.02.5101¹⁵, conseguiu liminar

12 Art. 1º - “São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§3º – É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”;

Art. 3º – “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e da denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. BRASIL, op. cit., nota 10.

13 Art.5º-“O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”;

Art. 7º-“É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela”. Idem, op. cit., nota 11.

14 Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0164131-27.2017.4.02.5101*. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/decisao_de_deferimento_de_tutela_-_central_nacional_de_revisoes_mercantilizacao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

15 Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0164285-45.2017.4.02.5101*. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/decisao_de_deferimento_de_tutela_-_ADCON_mercantilizacao.pdf>

favorável para abster as empresas rés de praticar quaisquer atos privativos da advocacia e de fazer anúncios, publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos.

Com efeito, o debate acerca dos limites éticos da tecnologia não é perfunctório, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário. Em razão disso, quando o processamento judicial eletrônico foi introduzido no Brasil surgiram os primeiros questionamentos se a sociedade estaria pronta para essa novidade. Com o advento da Lei nº 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, o Conselho Federal da OAB, por meio da ADI 3.880¹⁶, questionou a constitucionalidade de diversos dispositivos, que entendia violadores dos princípios da proporcionalidade e da publicidade, bem como das prerrogativas da OAB.

Na mesma toada do processamento eletrônico, o movimento da *Law Tech* se insere nesse clima de incertezas. É normal que, nesse primeiro momento, haja intensa discussão a respeito, pois é tênue a linha que divide a atuação que viola o Código de Ética da que não viola¹⁷. É importante o debate e a fiscalização da OAB. Entretanto, é preciso incentivar os benefícios da nova realidade que, conseqüentemente, altera a atuação da advocacia¹⁸.

A lei deve observar os novos fenômenos que ocorrem no seio social, a fim de não ser um instrumento anacrônico e sem eficácia. Do mesmo modo, o Código de Ética da OAB não pode se tornar um instrumento de retrocesso ao desenvolvimento do direito.

Analisando esse movimento na área judicial, é notório que não há como ir contra os avanços tecnológicos, sob pena de ficar fadado ao isolamento em todas as esferas, tendo em vista que “o avanço técnico-científico tornou-se o avanço das forças de mercado, o realce dos novos tempos às relações de poder”¹⁹. Assim, à época da introdução do processo eletrônico, já se considerava que “a bem da verdade, por mais que não se possa considerar a

>. Acesso em: 10 dez. 2017.

16 Idem. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3.880*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=3880&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

17 Nas palavras de Thiago Morani, subprocurador geral da Seccional OAB/RJ: “os *softwares* precisam ter o condão de facilitar o acesso ao meio jurídico e o trabalho já existente, sem violar o Estatuto. A procuradoria só pode analisar caso a caso e não consegue ter uma premissa geral em relação a isso, exceto em casos em que se identifique publicidade abusiva, um método de captação de clientela ou de tentar transformar a advocacia em uma profissão de prática mercantil.” MORANI apud. MENDES, Nadia. *LawTech*, alternativa para um mercado saturado. *Revista Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 569, p. 18, ago. 2017.

18 Nesse sentido: “a OAB, como autarquia independente e encarregada de disciplinar o exercício da advocacia, precisa estar atenta aos rumos que uma nova sociedade já tomou e contribuir para abrigar em seus quadros e tutelar com os seus comandos normativos todas as expressões dessa profissão, advindas de uma profunda transformação do mundo, ainda em curso e longe de terminar [...]” NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 659.

19 SAAD-DINIZ, Eduardo. O problema hermenêutico e a questão das inovações tecnológicas: ensaio a partir de Hans Jonas. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). *Estudos Avançados de Direito Digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.52.

informatização do processo judicial como uma evolução natural, fato é que ela decorre de uma necessidade incontestável.”²⁰

Portanto, as *Law Techs* são uma evolução necessária para se manter o desenvolvimento do Judiciário, tanto no âmbito interno quanto externo. O direito segue a evolução social. Desse modo, quem atua no Judiciário tem que estar atento não apenas com as novidades legislativas e jurisprudenciais, mas também com as do mundo exterior. O intercâmbio de informações com outras áreas é inerente para a boa prestação da Justiça e para o profissional manter a sua higidez no mercado²¹.

A Globalização exige que o profissional busque aprimorar os seus conhecimentos e acompanhar as inovações tecnológicas. Consentâneo a essa nova realidade, as universidades também devem se preocupar em preparar os futuros profissionais para essas inovações.²²

A conta de todo o exposto, é imperativo o movimento tecnológico no âmbito do Judiciário. Outrossim, embora o capítulo tenha destacado a *Law Tech* dentro da advocacia, é importante frisar que a inovação afeta a todos os profissionais do Judiciário.

3. O PARADOXO DA *LAW TECH* NO BRASIL: SERIA UM BENEFÍCIO OU UM PROBLEMA A LONGO PRAZO?

A inovação tecnológica causa perplexidade porque introduz um novo *modus operandi*, quebrando obstáculos que, outrora, pareciam intransponíveis e alterando costumes já cristalizados. A tecnologia contrasta com antigas premissas do ordenamento jurídico, delineando um novo olhar sobre institutos já consagrados.

A tutela dos direitos humanos qualifica a inclusão digital como um direito de quarta dimensão²³. Com efeito, “[...] todo ser humano deve estar conectado. A inclusão digital tem um valor que deve ser usado pelas pessoas como um verdadeiro direito fundamental”²⁴.

20 MENDONÇA, Henrique Guelber. A informatização do processo judicial sem traumas. *Revista do Processo*. São Paulo, ano 33, n. 166, p. 118, dezembro 2008.

21 Nesse sentido: “é preciso conscientizar o advogado de que a Era Digital começou também para ele. Não resistir à nova prática, um desafio que pode ser enriquecedor, na medida em que evidencia a capacidade permanente de aprender, de encarar novas estratégias e de se antenar com o mundo.” NALINI, op. cit., p. 659.

22 Nalini destaca: “novas áreas estão a exigir formação muito específica dos bacharéis do presente e do futuro. A Informática, a Eletrônica, as Comunicações, o Comércio Exterior, as questões decorrentes da globalização, com a debilidade das fronteiras e esmaecimento da soberania, tudo reclama nova perspectiva do ensino jurídico.” NALINI, op. cit., p. 659.

23 Vicente Vasconcelos Coni Junior e Rodolfo Pamplona Filho entendem que a tecnologia seria um direito de quinta dimensão: “Por fim, em apertada síntese, elencam-se como direitos integrantes da quinta dimensão

A participação da sociedade no mundo tecnodigital²⁵ se tornou o grande objetivo da globalização, pois “aqueles que são incluídos digitalmente geralmente são mais rápidos na análise de uma informação e mais tolerantes com a diversidade do que os outros.”²⁶ No Brasil, essa integração está longe de ser perfeita, tendo, ainda, parcela da sociedade excluída da tecnologia²⁷.

Todavia, é inegável que os contornos tecnológicos dentro do Judiciário possibilitam um contato mais amplo e direto entre os jurisdicionados e a Justiça. Outrossim, também facilita as atividades desempenhadas pelos profissionais da área. Conforme exposto no capítulo 2, o processo eletrônico foi precursor dessa nova realidade. As *Law Techs* prosseguem no bojo dos avanços tecnológicos, que a sociedade moderna exige como forma de atender o grande quantitativo de demandas com qualidade e menos custo.

Sobre tecnologia e direito, destaca-se:

a tecnologia é veículo poderoso para introduzir mudanças e as possibilidades são imensas e até previsíveis. Fazendo-se uma analogia com o mundo das organizações, a tecnologia não deve ser utilizado no mundo jurídico apenas para auxiliar na redução de custos, mas principalmente como ferramenta para aumentar a qualidade dos serviços, atraindo novos *clientes* e aumentando a *produção*.²⁸

Em um contexto de massificação das demandas, introduzido pela conformação de uma sociedade de consumo, a tecnologia se revela uma “faca de dois gumes”. O acesso a informação é mais rápido, ao passo que a alteração das relações sociais também, o que

aqueles inerentes às tecnologias da informação e da realidade virtual em geral”. CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direitos fundamentais e a era digital. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 979, ano 106, p. 257, maio 2017.

24 MALHEIRO, Emerson Penha. A defesa dos direitos humanos e a inserção de suas normas no sistema jurídico da sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 975, ano 106, p. 392, janeiro 2017.

25 “[...] A terminologia ‘tecnodigital’ abarca os elementos virtuais e os palpáveis ligados à questão informática. Por tal razão, julga-se o mais propício, embora o termo ‘direito digital’ tenha sido o mais usado pela doutrina, principalmente, nos últimos dez anos.” BRAINT, Cássio Augusto Barros. O microsistema do direito tecnodigital e o princípio da preponderância da segurança digital nos negócios eletrônicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 978, ano 106, p. 120, abril 2017.

26 MALHEIRO, op. cit., p. 393.

27 “É neste sentido que alguns governos democráticos têm no seu rol de programas, medidas para viabilizar a inclusão digital que não deve ser entendida, apenas, como o acesso da população carente aos meios tecnológicos, mas também de diversas classes sociais que ainda não interagiram com os mecanismos de informática no seu cotidiano. É óbvio que a população de baixa renda sofre mais com a dificuldade de acesso aos meios tecnológicos, pois, além de não estarem familiarizados com os equipamentos, estão também privados economicamente de adquiri-los. Neste sentido, o programa de inclusão digital no Brasil adotou medidas como o financiamento de computadores para a população e a distribuição de alguns equipamentos em comunidades carentes, viabilizando cursos monitorados por profissionais adequados.” BRAINT, op. cit., p. 118.

28 ROVER, Aires José. Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o Direito. In: _____. *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 209.

acarreta um número maior de litígios. Esse superlativo generalizado reflete um dos maiores problemas do Poder Judiciário no Brasil: a morosidade²⁹.

Pode-se dizer, portanto, que “a sociedade moderna vive um grande paradoxo: impõe um alto grau de jurisdicização do cotidiano ao mesmo tempo em que exige mais agilidade na solução dos conflitos jurídicos que decorrem daquele processo”³⁰. Nesse sentido, algumas *Law Techs* expressam esse paradoxo.

À guisa de exemplo, Thiago Morani³¹ entende que os *softwares* que se prestam a fazer uma peça automática induzem ao aumento da litigiosidade, “como se resolver as coisas de maneira judicial fosse um procedimento simples e louvável sempre, o que não é verdade”.

A tutela Jurisdicional é princípio a ser preservado, mas é preciso levar ao Judiciário o que realmente é, ou ao menos é potencialmente, lesivo ao direito. Com efeito, a facilidade em iniciar uma ação judicial acarreta demandas que, por vezes, são desnecessárias. Sem o auxílio profissional, o serviço tende a ser mal feito. Tudo isso aliado à burocratização do sistema judicial, ao alto contingente de processos que já tramitam e a outros problemas estruturais, evidentemente, contribui para a crônica morosidade do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em abril de 2017, fez o levantamento do ano de 2016, acerca da diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano. Concluiu que:

na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes a demanda e na Justiça Federal, a 2,6 vezes. Nos demais segmentos, os processos pendentes são mais próximos do volume ingressado, e em 2016, seguiram a razão de 1,3 pendente por caso novo na Justiça do Trabalho e a 1,3 pendente por caso novo nos tribunais superiores. Na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual ocorre o inverso: o acervo é menor que a demanda. Analisando o Poder Judiciário como um todo, tais diferenças significam que, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque.³²

29 No Brasil, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) tem a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional como macrodesafios do Poder Judiciário 2015-2020: “tem por finalidade materializar, na prática judiciária, o comando constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, bem como elevar a produtividade dos servidores e magistrados”. CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. *Relatório de metas nacionais do Poder Judiciário 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

30 ROVER, op. cit., p. 207.

31 MORANI apud MENDES, Nadia, op. cit., p. 18.

32 CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

É verdade que a *Law Tech* não é a responsável pelo caos do Judiciário brasileiro. Contudo, ela também não representa a salvação da celeridade. Portanto, a *Law Tech*, no escopo do fenômeno tecnológico global, se encontra no limbo, ao menos no Brasil. O que definirá se ela será um benefício ou um problema a longo prazo é a consciência ética da sociedade.

A tecnologia não funciona sem a ação humana, de modo que “para viabilidade futura das sociedades, não são apenas importantes inovações tecnológicas que são significativas, mas também inovações sociais”³³. Os proveitos tecnológicos devem ser direcionados em prol da sociedade.

A *Law Tech* tem premissas positivas, mas que podem ser desvirtuadas. Se por um lado oferta um maior acesso às informações e ao próprio Judiciário, por outro pode facilitar “aventuras judiciais”. Do mesmo modo que as plataformas para a resolução extrajudicial dos conflitos se revelam um poderoso mecanismo para desafogar o Judiciário, podem ensejar a realização de acordos indecorosos, que não tutelem efetivamente o direito da parte lesada.

Outrossim, o uso de inteligência artificial facilita o trabalho ante as ações de massa, mas o olhar atento do profissional é imprescindível para as peculiaridades que toda demanda guarda em si e para que erros não sejam repetidos.

Essa divisa frágil no que tange ao destino da *Law Tech* depende da união de esforços do Estado, dos profissionais e dos jurisdicionados – é a expressão da sociedade como um todo a impulsionar, efetivamente, a evolução do Judiciário. Sem a consciência social, a *Law Tech* se converterá em instrumento de iniquidades, a beneficiar interesses privados de poucos. Nesse sentido:

os calhamaços de papel evaporarão. Assim como terão fim, ou ao menos serão reduzidos, os gastos com transporte dos autos, com locomoção dos oficiais de justiça, com tintas de impressão, com grampos, com fotocópias, com prazos mortos, com o próprio tempo e com tudo o mais que se gaste na manutenção dos autos de papel. No entanto, com eles não desaparecerão o número de ações, o insatisfatório contingente de juízes, a distância do Judiciário que ainda perdura com relação às classes média-baixa, baixa e miserável, nem o advogado malicioso e recalitrante em arrastar suas causas com a luz do fim do túnel já apagada.³⁴

(...)

A incessante busca pela celeridade, que revela o pano de fundo de mais essa reforma, não terá êxito algum se os operários do processo não estiverem aptos a encontrá-la. Igualmente, será infrutífera se o jurisdicionado e os advogados não

33 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 13.

34 MENDONÇA, op. cit., p.120.

detiverem tempo suficiente para a devida adaptação. Assim como precisam de tempo os servidores públicos [...]”³⁵.

Embora o trecho acima tenha sido retirado de um artigo, escrito em 2008, sobre o processo eletrônico, se revela bastante atual e aplicável a *Law Tech*. A tecnologia, circunscrita no presente trabalho à análise da *Law Tech*, é em si uma inovação, ao molde do que foi e ainda é o processamento eletrônico, mas não é garantia de inovação no Judiciário. Em outros termos, a novidade externa tem o condão de ensejar renovação formal do Judiciário, mas a renovação material depende de forças além das técnicas. Assim:

as inovações tecnológicas estão geralmente disponíveis em todos os lugares. Em contraste, as inovações sociais devem ser adaptadas às culturas específicas da sociedade a menos que elas tomem em conta os problemas decorrentes das características regionais, locais, ou étnicas, devendo-se ter em consideração as tradições sociais, os valores específicos ou as estruturas sociais estabelecidas. [...]”³⁶

Portanto, é louvável o movimento da *Law Tech*, que, se bem empreendido, sem dúvidas, proporcionará, além de mais qualidade ao exercício e à prestação das atividades judicantes, o cumprimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o artigo 5º, XXXV³⁷ – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e do artigo 5º, LXXVIII³⁸ - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para solidificar as promessas visadas pela tecnologia não se pode perder de vista o conteúdo humano, sobretudo na seara do direito, que é pautado em diversos princípios subjetivos. A tecnologia se volta para o futuro, mas o ser humano não pode esquecer o passado, a fim de não retroceder nas garantias já conquistadas. O que passou serve de registro para buscar a evolução. Essa é a simbiose do direito com a tecnologia:

[...] cada ação humana, já projetada nas diretrizes da era tecnológica, orienta-se para a realização do futuro. Cada uma delas *deve ser* valoradas particularmente e respeitar, orientando-se ao futuro, a mobilização dos valores éticos-sociais assentados categoricamente.³⁹

35 Ibid., p.121.

36 HOFFMANN-REM, op. cit., p. 13.

37 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017 .

38 Ibid.

39 SAAD-DINIZ, op. cit., p. 55.

Na órbita dos temas relevantes dentro da *Law Tech* o uso da inteligência artificial e da robotização tem destaque. O *Ross*⁴⁰ é uma realidade. A implantação dos robôs no TJSP⁴¹ é projeto em andamento. E o uso de inteligência artificial é garantia da manutenção dos grandes escritórios de advocacia. O sucesso desse empreendimento no âmbito judicial se justifica porque retira “dos operadores do Direito o peso cognitivo da tomada de decisão rotineira, libertando-os para as atividades mais nobres”⁴².

De fato, quem “tem maior acesso às informações e em menor tempo podem se preocupar menos em memorizar fatos e se dedicar a preceitos mais relevantes”⁴³. Longe de se concretizar os ideais dos filmes de ficção-científica, os robôs não substituíram os seres humanos, no caso, os advogados, juízes e demais membros do Poder Judiciário, que continuarão a ser indispensáveis para a prestação jurisdicional.

Entrementes, os robôs representam a facilidade da nova era. Incontestemente é a quantidade de informações que são bombardeadas cotidianamente, as quais o cérebro humano não tem a capacidade de armazenar na integralidade. O robô faz essa função e apresenta ao humano o que é mais relevante na pesquisa. Não obstante, em última instância, quem decide o que escrever, a forma de escrever, onde e como atuar, a lei aplicável e os fundamentos jurídicos pertinentes é o ser humano.

A máquina é suporte, e não fim. Pretender confiar a atividade judicante, em qualquer esfera, ao alvedrio da inteligência artificial é retornar à estrutura do Positivismo Jurídico, o qual teve importância, mas a sua metodologia já foi superada há tempos. A complexidade da sociedade reclama soluções que vão além do normatizado e até mesmo do precedente.

Como já dito, no direito “cada caso é um caso”. Peculiaridades são sempre possíveis e, por esta razão, não basta a infinidade de informações que cabe em um robô; terá que ter valorização humana para decidir o conflito do caso concreto.

A ética do direito é a tônica que deve permear o uso harmônico da inteligência artificial, pois “a ciência jurídica é mais que um discurso de jurista para jurista; dessa forma, deve ser encarada como algo mais que seu discurso interno. Faz-se com prática social e deve estar voltada para o alcance de fins sociais”⁴⁴.

Com efeito, as inovações tecnológicas se permeiam em todos os setores da vida social, cotidiana e negocial. Dessa forma, ainda que o direito pretendesse se livrar da

40 MELO, op. cit., nota 05.

41 CANÁRIO, Pedro, op. cit., nota 08.

42 ROVER, op. cit., p. 209.

43 MALHEIRO, op. cit., p. 393.

44 BITTAR, Eduardo C. B.. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional.*, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 418-419.

tecnologia, não conseguiria. E, nesse cenário, é preciso aclarar a extensão em que “o Direito exerce influência sobre a produção de inovações e como o Direito deve ser concebido para que conduza as inovações para uma direção socialmente desejável”⁴⁵.

É importante que se tenha como ideal o desenvolvimento sustentável. Nenhuma inovação pode servir de fundamento para desrespeitar a sustentabilidade. Assim:

a rapidez com que são lançados novos produtos, soluções e as chamadas inovações tecnológicas, contudo, não pode implicar a inobservância dos conceitos de sustentabilidade em sua criação e desenvolvimento, especificamente em face do atual contexto mundial.

O impacto de produtos e soluções sustentáveis inclui desde a preocupação com o meio ambiente, a vida social e os direitos fundamentais dos seres humanos (em seus diferentes aspectos), até a continuidade, a evolução e o sucesso dos próprios negócios.⁴⁶

Mais uma vez, o destino salutar ou problemático da *Law Tech* será definido pelo padrão ético da sociedade. “Nesse particular entra a ciência e o direito, a ética e a normatividade veem-se reiteradas vezes às voltas com o desafio das mudanças tecnológicas, em renovado embate entra a razão técnico-científica e a razão ético-normativa.”⁴⁷

Portanto, a *Law Tech* é benefício que enfrenta os desafios da sociedade moderna, que se não forem superadas, pode trazer o revés, se tornando um grande problema. O destino dela só o uso e o passar do tempo poderá revelar.

CONCLUSÃO

As inovações tecnológicas espraiam seus efeitos nas relações sociais, econômicas e profissionais. Esses avanços, por conseguinte, trazem benefícios e preocupações. A qualidade e a celeridade na prestação dos serviços é a tônica da tecnologia. Por outro lado, tanto dinamismo, na prática, pode revelar o oposto.

No âmbito do Judiciário, a tecnologia é relevante para otimizar o trabalho dos profissionais, que ante a gama de atualizações a que estão submetidos, não tem como separar

45 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. op. cit., p. 12.

46 COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O processo de inovação tecnológico e os elementos da sustentabilidade digital. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159.

47 SAAD-DINIZ, op. cit., p. 51.

as informações mais relevantes com eficiência e rapidez sem o auxílio das máquinas. Ademais, visa combater a morosidade, que é o grande mal que assola o Judiciário atualmente.

Nesse cenário, o movimento da *Law Tech* é recebido com entusiasmo, já que permite aos profissionais, sobretudo à advocacia, empreender esforços nas atividades que exigem o intelecto humano e deixar à conta da tecnologia as tarefas meramente procedimentais.

A *Law Tech* não pode ser ignorada, pois, de fato, a tecnologia se tornou peça indispensável para o exercício de diversas funções, das mais simples as mais complexas. A importância da *Law Tech* sobeja as atividades judiciais. O mercado, as negociações e a sociedade exigem o uso dos meios tecnológicos.

Todavia, no âmbito do Judiciário, a tecnologia, de forma geral, enfrenta desafios maiores do que em outras áreas. O ordenamento jurídico pátrio ainda é muito arraigado a determinados conceitos criados em momentos nos quais não se havia avanços tecnológicos. De outro giro, há a preocupação também em não deixar o uso irrestrito da tecnologia escambar para práticas iníquas, que firam a ética profissional e privilegiem interesses estritamente privados.

Desse modo, a *Law Tech* não é mal vista, contudo desperta a preocupação, sobretudo, da OAB, uma vez que o Código de Ética e Disciplina da OAB é bastante rígido sobre o desempenho das atividades privativas da advocacia e sobre a vedação à mercantilização e publicidade abusiva da profissão.

É importante a análise crítica. O direito é uma ciência social, que busca na sociedade a sua força imperativa. Portanto, não é um fim em si mesmo. À medida que a sociedade se desenvolve, o direito segue esse fluxo. Assim, se a tecnologia se tornou essencial para a vida, ganhando *status* de direito fundamental, não há como o Judiciário se voltar contra ela. Contudo, é preciso cautela. O direito lida com casos concretos, nos quais as peculiaridades das relações humanas destacam-se das previsões e da inteligência das máquinas.

Assim, a *Law Tech* é uma incógnita – um benefício ou um problema a longo prazo? Com efeito, não há como adivinhar o futuro, contudo é importante fincar no profissional e na sociedade a consciência ética para que use a tecnologia de forma harmônica e, assim, possa evitar algum problema previsto. Nesse viés, o benefício só será experimentado se todos os entes envolvidos souberem fazer bom proveito dos instrumentos, sem usá-los para interesses escusos e particulares.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Cássia. *OAB/RJ lança campanha pela valorização da advocacia*. Revista Tribuna do Advogado. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18495-oabRJ-lanca-campanha>>. Acesso em: 16 set. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B.. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional.*, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAINT, Cássio Augusto Barros. O microsistema do direito tecnodigital e o princípio da preponderância da segurança digital nos negócios eletrônicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 978, ano 106, abril 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. *Lei nº 8.906*, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. *Resolução nº 2*, de 10 de outubro de 2015, do CFOAB. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Resolucao-OAB-2-2015.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.880*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=3880&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0164131-27.2017.4.02.5101*. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/decisao_de_deferimento_de_tutela_central_nacional_de_revisoes.mercantilizacao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0164285-45.2017.4.02.5101*. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/decisao_de_deferimento_de_tutela_-_ADCON.mercantilizacao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CANÁRIO, Pedro. Robôs permitem que juízes deixem de lado função de gestor de processos e varas. *Revista Consultor Jurídico*. ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-26/robos-permitem-juizes-deixem-lado-funcao-gestor>>. Acesso em: 03 set. 2017.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. *Legaltech ou Lawtech?*. Disponível em: <<https://www.juristasdobrasil.com/single-post/legaltech-ou-lawtech>>. Acesso em: 03 set. 2017.

COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O processo de inovação tecnológico e os elementos da sustentabilidade digital. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direitos fundamentais e a era digital. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 106, v. 979, maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. *Relatório de metas nacionais do Poder Judiciário 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

GITAHY, Yuri. O que é uma startup?. *Exame*. 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALHEIRO, Emerson Penha. A defesa dos direitos humanos e a inserção de suas normas no sistema jurídico da sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 106, v. 975, janeiro 2017.

MELO, Guilherme Magalhães. Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*. mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robo-advogado>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MENDES, Nadia. LawTech, alternativa para um mercado saturado. *Revista Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 569, ago. 2017.

MENDONÇA, Henrique Guelber. A informatização do processo judicial sem traumas. *Revista do Processo*. São Paulo, ano 33, n. 166, dezembro 2008.

MORANI apud. MENDES, Nadia. LawTech, alternativa para um mercado saturado. *Revista Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLVI, n. 569, ago. 2017.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NYBO, Erik. Como as lawtechs estão mudando a advocacia. *E-commercebrasil*. 10 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lawtechs-mudando-advocacia/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ROVER, Aires José. Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o Direito. In: _____. *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O problema hermenêutico e a questão das inovações tecnológicas: ensaio a partir de Hans Jonas. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydía Neves Bastos Telles (Coord.). *Estudos Avançados de Direito Digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.